



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145922 - RJ (2024/0184830-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
AGRAVADO : ALDINEI DA SILVA GAMA
AGRAVADO : FABIANO CHEFERRINO BARRETO NAHOUM
AGRAVADO : GUSTAVO ROCHA LOPES DE MELO
AGRAVADO : ILLANA MACHADO BRAGA
AGRAVADO : LEONARDO ANDRE SAVERNINI
AGRAVADO : LUDMYLA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO : LUCIA CRISTINA FERNANDES ANTUNES PROVENZANO
AGRAVADO : MARCOS VENICIO DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO : LUIS MARIO DA COSTA MATTONI
AGRAVADO : MAURICIO ELIAS CHACUR
AGRAVADO : WILLIAM GOMES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor. 4. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes” (REsp 1.998.206/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

2. No caso, tratando-se de curso superior de medicina, em que parte considerável do currículo é formada por aulas práticas, a continuidade da prestação dos serviços só com aulas teóricas e por via remota, durante a Pandemia de Covid-19, compromete o equilíbrio financeiro do contrato – fator que legitima a pretensão de revisão.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145922 - RJ (2024/0184830-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
AGRAVADO : ALDINEI DA SILVA GAMA
AGRAVADO : FABIANO CHEFERRINO BARRETO NAHOUM
AGRAVADO : GUSTAVO ROCHA LOPES DE MELO
AGRAVADO : ILLANA MACHADO BRAGA
AGRAVADO : LEONARDO ANDRE SAVERNINI
AGRAVADO : LUDMYLA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO : LUCIA CRISTINA FERNANDES ANTUNES PROVENZANO
AGRAVADO : MARCOS VENICIO DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO : LUIS MARIO DA COSTA MATTONI
AGRAVADO : MAURICIO ELIAS CHACUR
AGRAVADO : WILLIAM GOMES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor. 4. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes” (REsp 1.998.206/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

2. No caso, tratando-se de curso superior de medicina, em que parte considerável do currículo é formada por aulas práticas, a continuidade da prestação dos serviços só com aulas teóricas e por via remota, durante a Pandemia de Covid-19, compromete o equilíbrio financeiro do contrato – fator que legitima a pretensão de revisão.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA em face de decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

A agravante alega, em síntese, que “o acórdão recorrido não foi esculpido conforme o entendimento desta Corte, mas pelo contrário, desafia o entendimento consolidado por este E. Tribunal, ao passo que determina a concessão de descontos tão somente pela eclosão da pandemia de Covid-19, sem ao menos considerar a condição de ambas as partes” (fl. 1.418).

Defende, assim, o afastamento do óbice da Súmula 83/STJ.

Ao final, postula a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 1.416/1.423).

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Na origem, trata-se de ação de rito comum, em que se postula a revisão de contrato de prestação de serviços educacionais, sob a alegação de que a Pandemia de Covid-19 afetou, de forma imprevisível, o sinalagma contratual, gerando onerosidade excessiva à parte contratante.

O eg. TJRJ confirmou a procedência do pedido de revisão do contrato. Entendeu que a Pandemia de Covid-19 é evento imprevisível, apto, portanto, a gerar a revisão dos contratos, se gerar onerosidade excessiva para uma das partes. Cita-se do aresto:

“(…) [a] situação gerada pela pandemia do Covid-19 se enquadra como acontecimento extraordinário e imprevisível, capaz de alterar as condições econômicas e desequilibrar as bases negociais, sendo passível de influenciar na execução contratual de qualquer relação de matéria consumerista, vez que o ensino à distância não foi a modalidade contratada pela parte autora, que impõe à instituição de ensino um custo inferior ao presencial, sobretudo em um curso de medicina, em que as aulas práticas devem ser presenciais.

Eventuais investimentos, necessários a possibilitarem as aulas virtuais, não justificam a cobrança integral da mensalidade, não tendo a recorrente produzido provas nesse sentido, a teor do disposto no art. 373, inciso II, do CPC.

Destarte, a situação excepcional vivenciada, decorrente da pandemia, sem a devida e completa contraprestação do serviço contratado como as aulas práticas, repita-se, necessariamente presenciais, justificam a revisão contratual, pela concessão de desconto na mensalidade, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio do contrato.” (fl. 1.228)

O acórdão foi corretamente mantido pela decisão agravada. Nos autos do REsp 1.998.206/DF, esta Corte fixou o entendimento de que a revisão de contratos, em razão dos eventos adversos da Pandemia de Covid-19, dependia da comprovação efetiva da quebra da base objetiva do contrato ou da onerosidade excessiva para uma das partes. Constatou da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. PANDEMIA DA COVID-19. CDC. REDUÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES ESCOLARES. SUPRESSÃO DE DISCIPLINAS E VEICULAÇÃO DAS AULAS PELO MODO VIRTUAL. SERVIÇO DEFEITUOSO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. EXIGÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO IMODERADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FORNECEDOR. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. SITUAÇÃO EXTERNA. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO À REVISÃO DO CONTRATO NA HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As vertentes revisionistas no âmbito das relações privadas, embora encontrem fundamento em bases normativas diversas, a exemplo da teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC) ou da quebra da base objetiva (art. 6º, inciso V, do CDC), apresentam como requisito necessário a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar - de maneira concreta e imoderada - o equilíbrio econômico e financeiro da avença, situação não evidenciada no caso concreto. Precedentes.

2. O STJ de há muito consagrou a compreensão de que o preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC exige a "demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor" (REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339.)

3. Nesse contexto, a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor.

4. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes.

5. No caso, não houve comprovação do incremento dos gastos pelo consumidor, invocando-se ainda como ponto central à revisão do contrato, por outro lado, o enriquecimento sem causa do fornecedor - situação que não traduz a tônica da revisão com fundamento na quebra da base objetiva dos contratos. A redução do número de aulas, por sua vez, decorreu de atos das autoridades públicas como medida sanitária. Ademais, somente foram inviabilizadas as aulas de caráter extracurricular (aulas de cozinha experimental, educação física, robótica, laboratório de ciências e arte/música). Nesse contexto, não se evidencia base legal para se admitir a revisão do contrato na hipótese.

6. Recurso especial não provido.

Naquela situação então examinada, concluiu-se que os autores da demanda não demonstraram nem a quebra da base objetiva do contrato, nem a onerosidade excessiva, causada pela Pandemia de Covid-19, até porque o colégio réu ainda continuara prestando os serviços de educação de maneira remota.

Neste caso, contudo, a conclusão deve ser diversa. Tratando-se de curso superior de medicina, em que parte considerável do currículo é formada por aulas práticas, a continuidade da prestação dos serviços só com aulas teóricas e por via remota, durante a Pandemia de Covid-19, compromete o equilíbrio financeiro do contrato – fator que legitima a pretensão de revisão.

Confirma-se, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ, porque o acórdão de 2º grau está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.145.922 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0184830-6

Número de Origem:

00942510720208190001 202425102555 942510720208190001

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

RECORRIDO : ALDINEI DA SILVA GAMA

RECORRIDO : FABIANO CHEFERRINO BARRETO NAHOUM

RECORRIDO : GUSTAVO ROCHA LOPES DE MELO

RECORRIDO : ILLANA MACHADO BRAGA

RECORRIDO : LEONARDO ANDRE SAVERNINI

RECORRIDO : LUDMYLA SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : LUCIA CRISTINA FERNANDES ANTUNES PROVENZANO

RECORRIDO : MARCOS VENICIO DE SOUZA FREITAS

RECORRIDO : LUIS MARIO DA COSTA MATTONI

RECORRIDO : MAURICIO ELIAS CHACUR

RECORRIDO : WILLIAM GOMES DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042

RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
AGRAVADO : ALDINEI DA SILVA GAMA
AGRAVADO : FABIANO CHEFERRINO BARRETO NAHOUM
AGRAVADO : GUSTAVO ROCHA LOPES DE MELO
AGRAVADO : ILLANA MACHADO BRAGA
AGRAVADO : LEONARDO ANDRE SAVERNINI
AGRAVADO : LUDMYLA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO : LUCIA CRISTINA FERNANDES ANTUNES PROVENZANO
AGRAVADO : MARCOS VENICIO DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO : LUIS MARIO DA COSTA MATTONI
AGRAVADO : MAURICIO ELIAS CHACUR
AGRAVADO : WILLIAM GOMES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
 RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025